



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul  
Gabinete do Prefeito Municipal**

Lei 2.643 de 02 de Dezembro de 2008.

(Organiza o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul e dá outras providências)

Organiza o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíba do Sul**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paraíba do Sul passa a ser regido pelos dispositivos da presente Lei, com base no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Legislação Federal pertinente.

Art. 2º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá por finalidade assegurar aos servidores públicos detentores de cargos efetivos, nos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paraíba do Sul, benefícios de natureza previdenciária, referentes à cobertura dos seguintes eventos:

- I – perda da capacidade laborativa em razão de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II – morte ou reclusão do servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal;
- III – maternidade e proteção à família.

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, sendo financiado mediante contribuições das entidades da administração direta e indireta e dos Poderes do Município, bem como dos servidores ativos, inativos e de seus pensionistas, nos termos da presente Lei, e será administrado com base em critérios técnicos que preservem sua solvência e seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**CAPÍTULO II**

**Dos Beneficiários**

Art. 4º São filiados ao regime de previdência de que trata esta Lei, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º, 8º e 9º.

Art. 5º Permanece filiado ao regime próprio de previdência, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo ainda que:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 17;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

§ 2º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Seção I**

**Dos Segurados**

Art. 6º São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paraíba do Sul, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º A perda da condição de segurado do regime próprio de previdência social ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Seção II**  
**Dos Dependentes**

Art. 8º São beneficiários do regime de previdência de que trata esta Lei, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada judicialmente.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, ainda que do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**Seção III**  
**Da Perda da Condição do Segurado**

Art. 10. A perda da condição de dependente do segurado ocorrerá:

I – **para o cônjuge**, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II – **para o companheiro ou companheira**, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III – **para o filho e irmão**, de qualquer condição ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – **para os dependentes em geral**, pela cessação da invalidez ou da dependência econômica ou morte.

**Seção IV**  
**Das Inscrições**

Art. 11. A inscrição do segurado no regime previdenciário de que trata esta Lei se dará *ex officio*, quando da investidura do servidor em cargo de provimento efetivo em órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e no Poder Legislativo do Município de Paraíba do Sul.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

Parágrafo único. A administração pública direta, indireta e o Poder Legislativo do Município deverão disponibilizar à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social a base de dados cadastrais dos servidores alcançados por esta Lei, bem como de seus dependentes, e toda documentação relacionada, nos moldes indicados pela entidade gestora do regime.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III**  
**Do Plano de Custeio**

Art. 13. São fontes de custeio do regime próprio de previdência social do Município de Paraíba do Sul as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição da República;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal, inclusive as destinadas ao pagamento de pessoal inativo do Município de Paraíba do Sul; e  
IV - O produto da alienação de seus bens.

§ 1º As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidirão também sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, e auxílio-reclusão, além de quaisquer valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do regime previdenciário de que trata esta Lei, além das despesas administrativas para a manutenção do regime, observada a taxa de administração fixada nesta Lei.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois por cento (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Caso se observem sobras do custeio das despesas administrativas, a unidade gestora do regime de previdência desta municipalidade constituirá fundo de reserva, cujos valores serão destinados exclusivamente ao pagamento das despesas às quais se destina a taxa de administração

§ 5º Os recursos do regime próprio de previdência do Município de Paraíba do Sul serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, de titularidade da entidade gestora do regime.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 11%, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de

confiança;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

IX – o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e  
X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 32, 33, 34, 35 e 41 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 56

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime que excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a ser comprovada mediante perícia médica realizada na rede pública municipal de assistência à saúde, observado o rol previsto no art. 32, § 6º

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art.41 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A unidade gestora do regime previdenciário de que trata esta Lei encaminhará ao Ministério da Previdência Social o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, dentro dos prazos estabelecidos por aquele órgão.

Art. 17. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I – do órgão ou entidade da administração municipal de Paraíba do Sul ao qual o segurado se encontra vinculado efetivamente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de previdência do Município de Paraíba do Sul, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade cedente.

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor à unidade gestora do regime previdenciário, observado o disposto nos art. 20 e 21.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de sua responsabilidade, cabendo-lhe a *recolhimento dessa contribuição junto ao segurado*.

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeita à incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, e à atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao regime previdenciário municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 22. O Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social é composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de quatro anos, admitida uma única recondução:

- I – um servidor ativo e efetivo do Poder Legislativo;
- II – quatro servidores ativos e efetivos;
- III – um representante dos inativos e pensionistas;
- IV – O Diretor-Presidente e o Vice-Presidente da entidade gestora do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho apontados nos incisos II a IV, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos por aclamação, em Assembléia Geral das respectivas classes ou categorias funcionais, e nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 2º Cabe ao CMP eleger seu Presidente, que deterá, além do seu, o voto de qualidade, sendo assegurado a todos os membros do Colegiado arrolados no caput, inclusive aos representantes da entidade gestora do regime próprio de previdência social, o direito a voto nas sessões do órgão.

§ 3º Os membros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência, em exercício de mandato quando da publicação desta Lei, serão reconduzidos aos respectivos Cargos, para o cumprimento de mandato pelo prazo estabelecido no § 1º.

§ 4º Compete à Diretoria da unidade gestora do Regime de Previdência a convocação, por Edital a ser publicado no veículo oficial do Município, das Assembléias mencionadas no § 1º, quando da vacância ou do término do mandato dos membros do colegiado.

§ 5º Os membros do CMP representantes dos segurados não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em procedimento administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**Seção I**  
**Do Funcionamento do CMP**

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 25. Incumbirá à entidade gestora do regime previdenciário municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção II**  
**Da Competência do CMP**

Art. 26. Compete ao CMP:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do regime de previdência de que trata esta Lei;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de sua unidade gestora;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do regime de previdência de que trata esta Lei, devendo apreciar e aprovar previamente a política de investimentos anual dos recursos do regime previdenciário;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVSUL, observada a legislação pertinente;
- VII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela unidade gestora do regime de previdência;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do regime previdenciário;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social;
- XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao regime previdenciário, nas matérias de sua competência;
- XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime de previdência de que trata esta Lei;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
- XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao sistema previdenciário municipal.

**CAPÍTULO V**

**Da Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social**

Art. 27. Fica criado, no âmbito da administração indireta do Poder Executivo Municipal, o Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul – PREVSUL, entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira, à qual compete a gestão do regime de previdência de que trata esta Lei e dos recursos previstos no plano de custeio do regime próprio de previdência social do Município de Paraíba do Sul, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 28. Compõem a estrutura organizacional do PREVSUL as seguintes unidades administrativas:

- I – Presidência;
- II – Vice-Presidência;
- III – Assessoria Jurídica;
- IV – Departamento de Administração e Finanças;
- V – Departamento de Contabilidade
- VI – Departamento de Benefícios.

Art. 29. Ficam criados, na estrutura administrativa do PREVSUL, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas previstos no quadro abaixo, com suas atribuições definidas na forma do Anexo I da presente Lei:

Cargo ou Função	Quantidade	Provimento	Lotação	Símbolo
Diretor Presidente	01	Em Comissão	PRE	CC.1
Vice Presidente	01	Em Comissão	VPR	CC.1
Controlador Interno	01	Em Comissão	PRE	CC.1
Assessor Jurídico	01	Em Comissão	ASJUR	CC.2
Assistente Administrativo	01	Em Comissão	PRE	CC.4
Chefe de Departamento	01	Função Gratificada	Departamento de Administração e Finanças	FG
Chefe de Departamento	01	Função Gratificada	Departamento de Contabilidade	FG
Chefe de Departamento	01	Função Gratificada	Departamento de Benefícios	FG

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente e Vice-Presidente serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após eleitos, por aclamação, dentre os segurados do regime de previdência de que trata esta Lei para mandato de quatro anos, em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, a ser convocada pelo Prefeito Municipal especificamente para esse fim.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

§ 2º Os ocupantes dos Cargos de Diretor-Presidente e Vice-Presidente, em exercício de mandato quando da publicação desta Lei, serão reconduzidos aos respectivos Cargos, para o cumprimento do mandato estabelecido no § 1º.

§ 3º Os demais cargos e funções gratificadas da estrutura do PREVSUL serão providos por ato do Presidente da autarquia.

§ 4º Os servidores em exercício das funções de Chefe de Departamento previstas no quadro de pessoal do PREVSUL farão jus a gratificação mensal correspondente ao salário mínimo nacional.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração municipal de Paraíba do Sul poderão ceder servidores para exercício de função gratificada na entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, cabendo o ônus referente ao pagamento dos respectivos vencimentos-base ao órgão cedente, sendo admitida a concessão, pela unidade cessionária, de abonos ou gratificações, na forma da legislação municipal.

Art. 30. A estrutura de Perícia Médica da administração direta do Município de Paraíba do Sul atenderão ao PREVSUL em suas necessidades, sem qualquer ônus financeiro à autarquia.

**Capítulo VI**  
**Do Plano de Benefícios**

Art. 31. O regime próprio de previdência social do Município de Paraíba do Sul assegura os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- f) e) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

**Seção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 32. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar

proveito;





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação; e
- XIV - hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

**Seção II**  
**Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 33. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

**Seção III**  
**Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 34. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

**Seção IV**  
**Da Aposentadoria por Idade**

Art. 35. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e  
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Seção V**  
**Do Salário-Família**

Art. 36. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 10, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, desde que observados os critérios estabelecidos no *caput*.

Art. 37. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será de:

I - R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos);

II - R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 472,44 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

Art. 38. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 39. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 40. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

**Seção VIII**  
**Da Pensão por Morte**

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e  
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;  
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou  
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 44. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 2º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVSUL o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art.64.

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 47. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Seção IX**  
**Do Auxílio-Reclusão**

Art. 48. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVSUL pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Abono Anual**

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREVSUL.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVSUL, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.



**CAPÍTULO VII**  
**Das Regras de Transição**

Art. 50. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 56 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 34 e § 1º, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 57

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 34, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 34, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 52. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art.34 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 50 e 51 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 34, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 53. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 54. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 53, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Abono de Permanência**

Art. 55. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 34, 35 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 33.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

**CAPÍTULO IX**  
**Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 32, 33, 34, 35 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 34, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 57. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 32, 33, 34, 35, 41 e 50 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**CAPÍTULO X**  
**Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 58. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 55.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 56, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 59. Ressalvado o disposto nos art. 32 e 33, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder Executivo e Legislativo e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 61. Para fins de concessão de aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 62. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social.

Art. 63. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime previdenciário municipal.

Art. 64. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada três anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 66. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;  
II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;  
III - a restituição de valores que tiverem sido pagos indevidamente pelo regime previdenciário municipal;

IV - o imposto de renda retido na fonte;  
V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e  
VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 68. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 36 e 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 69. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 34, 35, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 70. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 71. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**CAPÍTULO XI**  
**Dos Registros Financeiro e Contábil**

Art. 72. O PREVSUL observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do PREVSUL será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 73. O PREVSUL encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do regime próprio de previdência social;  
II - Comprovante mensal do repasse à entidade das contribuições a cargo dos órgãos e entidades da administração municipal e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e  
III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do regime próprio de previdência social.

Art. 74. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;  
II - matrícula e outros dados funcionais;  
III - remuneração de contribuição, mês a mês;  
IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e  
V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**CAPÍTULO XII**  
**Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 75. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVSUL relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

Art. 76. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 77. Os benefícios de aposentadoria devidos aos servidores do quadro estatutário em extinção da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul e do Poder Legislativo, bem como as pensões deles decorrentes, concedidos com base na Deliberação nº 1.068/1976, permanecem sob responsabilidade financeira do Tesouro Municipal, que deverá repassar mensalmente e antecipadamente os valores correspondentes ao PREVSUL.

Parágrafo único. As atividades de pagamento e manutenção dos benefícios previstos no *caput* são de responsabilidade do PREVSUL.

Art. 78. Ficam revogadas Leis Municipais de números 2.337, de 16 de janeiro de 2004; 2.582, de 11 de dezembro de 2004; e 2.616, de 05 de junho de 2008.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paraíba do Sul, em 23 de outubro de 2008.

**GILBERTO JOSÉ DA SILVA LEAL**

**Prefeito Municipal**

<b>PUBLICADO</b>
Em: 19/12/08
Jornal: P. do Sul
Edição: 6.446